

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.186/2010-0

Natureza: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras - MA

Responsáveis: Albertina Oliveira Albuquerque (767.266.303-87); Cicero Lopes Vieira (782.226.993-34); Giancarlos Oliveira Albuquerque (792.487.723-15); Marcos Siqueira Silva (405.504.433-04); Pedro Santos Albuquerque Filho (782.702.863-20); Rosilene Nepomuceno Albuquerque (832.654.813-87); Weudson Soares de Sousa (402.773.643-53).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF NOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Recursos (peças 432-434), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *parquet* especializado (peça 435):

“1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito, (peça 407-412), Marcos Siqueira Silva, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, (Peça 395-398), Weudson Soares de Sousa, secretário da CPL, (peça 394), Cicero Lopes Vieira (peça 399-406) e Rosilene Nepomuceno Albuquerque (peça 414), membros da CPL, contra o Acórdão 4084/2015 – 1ª Câmara (peça 371), proferido na Sessão de 21/7/2015, Ata 24/2015, com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alíneas “b” e “c”; 18; 19, caput; 23, incisos II e III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Albertina Oliveira Albuquerque, dando-lhe quitação;

9.2. excluir a empresa Barra Construções Ltda. do presente processo;

9.3. julgar irregulares as contas de Giancarlos Oliveira Albuquerque (com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992), condenando-o ao pagamento dos débitos indicados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundeb do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA:

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico</i>
11/02/2005	R\$ 35.910,00
30/12/2005	R\$ 102.536,00

9.4. julgar irregulares as contas de Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa, Cicero Lopes Vieira e Rosilene Nepomuceno Albuquerque (com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992);

9.5. aplicar multas aos responsáveis, de acordo com a seguinte tabela, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente, se paga após o vencimento:

<i>Responsável</i>	<i>Fundamento da Multa</i>	<i>Valor da Multa</i>
Giancarlos Oliveira Albuquerque	art. 57 da LOTCU	R\$ 40.000,00
Giancarlos Oliveira Albuquerque	art. 58, inciso II, da LOTCU	R\$ 25.000,00
Marcos Siqueira Silva		R\$ 10.000,00
Weudson Soares de Sousa		R\$ 5.000,00
Cícero Lopes Vieira		R\$ 3.500,00
Rosilene Nepomuceno Albuquerque		R\$ 2.500,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 2.238/2010 – 2ª Câmara, a partir de representação oriunda do Controle Interno, que apontou diversas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) por três municípios do Estado do Maranhão. Porém, avaliam-se, neste processo, especificamente os fatos ocorridos no município de Jenipapo dos Vieiras/MA.

2.1. As irregularidades enfrentadas nos autos e que deram ensejo à condenação dos ora recorrentes, sendo as duas primeiras de responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, foram:

i) não comprovação do pagamento de abono salarial aos professores, no total de R\$ 121.856,00;

ii) contratação irregular de serviços de capacitação de professores e não execução de seu objeto, ao custo de R\$ 35.910,00;

iii) irregularidades nos procedimentos relacionados às Tomadas de Preços 2/2005, 1/2006 (locação de veículos), 3/2005 (locação de mão de obra), 1/2005 (fornecimento de combustível) e 8/2005 (confecção de material gráfico), com ausência de publicidade e indícios de direcionamento;

2.2. Registre-se que o débito relativo à primeira irregularidade foi reduzido na condenação para o valor de R\$ 102.536,00 em razão da apresentação nas alegações de defesa de comprovantes de pagamentos do abono no montante de R\$ 19.320,00.

2.3. Diante do exposto, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 4084/2015 – Primeira Câmara, transcrito anteriormente, julgar irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes multa e condenando o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque ao ressarcimento do débito.

2.4. Não satisfeitos com o julgado, os responsáveis Giancarlos Oliveira Albuquerque, Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa, Cicero Lopes Vieira e Rosilene Nepomuceno Albuquerque interpuseram recursos de reconsideração (peças 394, 395-398, 399-406, 407-412 e 414), objetos do presente exame.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 418 a 422), ratificado pelo então Ministro-Relator (peça 425), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo do Acórdão 4084/2015 – Primeira Câmara em relação aos subitens 9.3, 9.5 e 9.6 ao Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, e subitens 9.4 a 9.6 aos demais recorrentes, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

a) Se houve irregularidades nas Tomadas de Preços TP1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006 (peças 394, 395, 399, 407 e 414);

b) Se foi regular a contratação direta do Instituto Master de Educação Ltda. para prestação de serviços de capacitação de professores;

c) Se o contrato firmado com o Instituto Master de Educação Ltda. para capacitação de professores foi executado;

d) Se houve o pagamento do abono salarial aos professores;

e) Se as demais irregularidades serviram de fundamento para as multas imputadas.

5. Da regularidade nas tomadas de preço TP 1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006

5.1. Os recorrentes arguem pela regularidade dos procedimentos licitatórios, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) houve publicação em jornal de grande circulação, uma vez que foi publicado os extratos dos editais dos certames no Diário Oficial do Estado do Maranhão, de acordo com o inciso II do art. 21 da Lei 8.666/1993. Ademais, não existe qualquer jornal de grande circulação com publicação diária na região;

b) o TCU (Decisão nº 233/1996 -1ª Câmara) considerou irregular a publicação dos avisos em jornal que não atende aos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 21 da Lei de Licitações, por não circular todos os dias da semana e também por sua circulação sequer contemplar a Capital, sede do órgão licitador. Observe-se que a Corte de Contas não veda a publicação em jornal de circulação local, pelo contrário, esta é obrigatória para os municípios que possuam o veículo, no entanto, caso o jornal não seja diário e de grande circulação, por si só, aquela publicação não satisfará os anseios de publicidade contidos na Lei 8.666/1993;

b) em relação à deficiência na competitividade e à participação de apenas uma empresa licitante nos referidos certames, informam que os procedimentos licitatórios supracitados foram realizados em modalidade Tomada de Preços, e que, de acordo com a Lei 8.666/1993, não há exigência legal no que diz respeito à quantidade de licitantes participantes. Outro fator preponderante é o de que a empresa vencedora atendeu todas as exigências do edital, estando devidamente habilitada no ato da abertura do certame. No mesmo sentido, as propostas vencedoras dos respectivos certames, apresentaram descontos significativos em relação ao valor global de referência apresentado pelo Município, o que significa que a proposta já foi extremamente vantajosa para a Administração;

c) eventual anulação do procedimento licitatório dificilmente aumentaria o número de participantes em certame posterior e certamente não colaboraria para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que os custos provenientes do processo de invalidação e do refazimento da licitação sem dúvida alguma superariam em muito qualquer desconto sobre a proposta atualmente considerada vencedora;

d) os recorrentes Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira, acresceram que em relação à coincidência nos atos processuais, os editais datam de 1/4/2005, os pareceres jurídicos datam de 4/4/2005, portanto precedem a abertura dos certames que ocorreu na data de 22/4/2005, sendo lavrado a respectiva ata na finalização do certame e os demais atos, como adjudicação e contrato foram posteriores ao Processo Licitatório, não havendo, portanto, a coincidência apontada;

e) especificamente em relação à empresa Assert, no tocante à incapacidade operacional da empresa referentes à locação de veículo e de mão de obra, os procedimentos licitatórios foram realizados cumprindo as exigências editalícias, de acordo com o inciso I, parágrafo 3º do art. 31 da Lei 8.666/1993 onde informa que "o capital mínimo ou valor do patrimônio líquido... não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ... ". Outrossim, as contratações foram feitas em procedimentos distintos onde a referida empresa cumpriu com as exigências constantes em cada edital;

f) quantos aos serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura, o fato de constar no alvará apenas a atividade principal da empresa não invalida a atuação da empresa nas atividades secundárias, pois relaciona-se ao fato da Prefeitura de Barra do Corda seguir a formatação da Receita Federal na emissão de CNPJ, que até o ano de 2006, somente apresentava no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a atividade econômica principal, não invalidando a abrangência do Contrato Social da empresa.

Análise

5.2. Os recorrentes não lograram êxito em afastar as irregularidades a eles imputadas.

5.3. Foram acostados aos autos elementos probatórios quanto à publicação dos resumos dos editais das licitações no Diário Oficial do Estado. Não havendo comprovação, portanto, da publicação em jornal de grande circulação no estado ou no local de realização do evento.

5.4. Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993 deixa claro que a publicação em Diário Oficial do Estado é insuficiente para a efetiva publicidade da contratação, exigindo-se ainda publicação em jornal de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação local. O fato ganha mais relevo quando se leva em conta que tal deficiência na publicação foi verificada em diversas Tomadas de Preços.

5.5. A insuficiência de abrangência no processo licitatório decorrente da deficiente publicação ganha mais destaque quando se verifica que no convite 8/2005, a dispensa do processo licitatório foi justificada pela ausência de interessados.

5.6. O princípio da publicidade impõe a transparência no procedimento. Tal princípio não só se refere apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos praticados da Administração nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. Assim, a publicidade do certame em jornais oficiais e de circulação local, além de ser exigência legal, é fator importante para garantir a prática dos princípios licitatórios.

5.7. A inobservância às regras quanto à publicidade dos atos licitatórios, além de contrariar princípios constitucionais da publicidade e da isonomia, além do princípio da competitividade e a própria Lei de Licitações, fere reiteradas deliberações dessa Corte, como os Acórdãos 898/2010-TCU- Plenário, 2.496/2010- TCU- Plenário, 926/2009-TCU-Plenário, 1.614/2009-TCU-1ª Câmara,

1.946/2009-TCU-2ª Câmara, 2.481/2008-TCU-1ª Câmara, 2.227/2009-TCU-Plenário, 3.268/2009-TCU-2ª Câmara, 1.224/2008-TCU-Plenário, 3.040/2008-TCU-1ª Câmara e 227/2007-TCU-Plenário, que reafirmam que os resumos dos editais de licitação devem ser publicados no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, bem como em jornal de grande circulação no local da aquisição do bem ou da prestação dos serviços. Desse modo, a ausência de publicação do extrato de edital para aquisição de bem ou para contratação de serviços é irregular, pois fere os princípios constitucionais da publicidade e da isonomia, nos termos da legislação vigente.

5.8. De fato, restou assente que o ex-prefeito, juntamente com os membros da CPL, não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como dispensa indevida do processo licitatório em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de adequada publicação ao certame, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção.

5.9. Quanto ao fato de a empresa Assert, vencedora das TPs 2/2005, 3/2005 e 1/2006 ser detentora de alvará de funcionamento incompatível com os serviços prestados ao Município, as justificativas apresentadas pelos recorrentes carecem de razoabilidade.

5.10. Em que pese uma alteração contratual inserir como objeto da empresa a locação de mão de obra e de veículos, a permissão para a realização de tais atividades se efetiva com a emissão do alvará de funcionamento. No entanto, o referido alvará não contempla tais atividades (peças 182, p. 38 e 48, 184, p. 2 e 14).

5.11. Há de se destacar ainda que, apesar de negado pelos recorrentes, os documentos acostados aos autos não deixam dúvida de que os atos processuais das TPs 2/2005 e 3/2005 se efetivaram na mesma data, uma vez que a ata de abertura e julgamento dos certames, assim como a adjudicação e homologação dos resultados de contratações da Assert se efetivaram dia 22/4/2005 (peças 400, p. 18-19; 401, p. 13, 39-45).

5.12. Com relação às demais irregularidades apuradas nas diversas tomadas de preço, os recorrentes não justificaram as questões relacionadas ao indício de não participação da empresa Assert no fornecimento dos serviços contratados pois, para a locação de veículos, contratação decorrente da TP 2/2005-CPL, em razão da empresa não possuir, à época da licitação, veículo no seu ativo permanente, confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006). Além disso, de acordo com a documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú (MA), Araguaína (TO) e São Paulo (SP); e para a terceirização de mão-de-obra no total de 125 profissionais (55 vigias e setenta auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005-CPL, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registra nenhum empregado vinculado à empresa; além de que as fichas de cadastramento de servidores contratados têm o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconheciam suas contratações pela Assert.

5.13. De fato, resta assente que os responsáveis não conseguiram justificar a falta de adequada publicidade ao certame, consubstanciada pela publicação do edital no diário oficial do estado, o que prejudicou a competitividade do certame e caracterizou descumprimento do art. 21, incisos I e III, da Lei de Licitações sobre o ocorrido.

6. Da contratação direta do Instituto Master para prestação de serviços de capacitação de professores

6.1. Os recorrentes Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa e Cicero Lopes Vieira contestam as irregularidades apuradas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) os convites às empresas foram baseados nas informações do Setor de Cadastro que subsidiava a CPL para a efetivação dos convites. No que diz respeito à Empresa Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda, a mesma foi considerada apta ao convite por conter em seu objeto social, letra "m" aptidão necessária a participar do Procedimento Licitatório;

b) o respectivo certame foi considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T. G. Aranha Pinheiro. A não repetição do convite deu-se em função da limitação de empresas aptas a participação do certame junto ao setor de cadastro e à urgência apresentada pela secretaria interessada, conforme consta em ata;

c) quanto à falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, resta prejudicada tal assertiva, visto que as empresas não compareceram ao certame, conforme consta em ata, inviabilizando a verificação de tais exigências;

d) a autorização para contratação direta foi prerrogativa da secretaria de origem, não havendo, portanto, nenhuma ingerência por parte da Comissão Permanente de Licitação;

e) quanto aos orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro estarem em papel timbrado da prefeitura municipal de Jenipapo dos Vieiras (MA), resta prejudicada tal assertiva, visto que o ato de contratação direta é posterior e fora das competências da Comissão Permanente de Licitação, sendo prerrogativa da Secretaria interessada.

Análise

6.2. Não assiste razão aos recorrentes.

6.3. Inicialmente foram convidados três interessados para participarem do processo licitatório na modalidade convite (Convite 8/2005). Após o não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, o Instituto Master de Educação Ltda. foi contratado por dispensa.

6.4. A lei de licitações preconiza, em seu art. 24, inciso V, que a licitação é dispensável quando não houver interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

6.5. O ordenamento jurídico pátrio consagrou o instituto da licitação como regra para contratação pela Administração Pública direta ou indireta com particulares, nesse sentido, a dispensa será exceção para contratos realizados com Administração Pública, e desde que essa exceção esteja previamente estipulada em lei específica.

6.6. Caso Administração pública não consiga o número mínimo de três interessados qualificados, esta Corte de Contas já se pronunciou e decidiu que o ato deverá ser repetido, convocando outros interessados a participarem da licitação, com fim de garantir a legitimidade do certame.

6.7. Para que haja a dispensa da licitação, portanto, deverá esta ser precedida de licitação anterior, ausência de interessados, risco de prejuízos caracterizados ou demasiadamente aumentado pela demora de processo licitatório, o que não foi verificado no caso em comento.

6.8. No caso em análise, não foram anexados aos autos justificativas plausíveis para a não repetição do convite e consequente dispensa da licitação, uma vez que limitação de empresas aptas a participar do certame não é justificativa para a contratação direta.

6.9. Quanto à alegação de incompetência da CPL na contratação direta, não há nos autos nenhum elemento comprobatório de que os membros da comissão se manifestaram quanto à necessidade da repetição dos convites, ou mesmo sobre o posicionamento contrário à contratação direta.

6.10. Diante do exposto, conclui-se que foi irregular a contratação direta do Instituto Master para prestação de serviços de capacitação de professores, uma vez que não houve justificativa legal para a não realização da licitação.

7. Da inexecução do contrato firmado com o Instituto Master para prestação de serviços de capacitação de professores

7.1. O recorrente Giancarlos Oliveira Albuquerque argui pela execução total do contrato firmado com o Instituto Master, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) refuta-se a hipótese de inexecução do contrato por parte do Instituto Master de Educação. Para comprovar tal fato, faz-se juntada da lista de frequência dos professores que participaram do evento bem como cópias dos certificados de participação dos professores-alunos do respectivo curso;

b) no que diz respeito às despesas com alimentação e hospedagem, o contrato assinado com o Instituto Master para execução dos serviços, contemplava em seu bojo os referidos dispêndios, não fazendo parte das obrigações da contratante.

Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente Giancarlos Oliveira Albuquerque.

7.3. O recorrente anexou aos autos certidões de presença e folhas de frequência as quais não contêm as assinaturas dos participantes, ou mesmo, registro de entrada e saída dos professores-alunos, o que, na verdade, conduz a uma mera listagem de nomes, sem robustez como valor probatório (peça 412, p. 17-38);

7.4. Apesar de o curso ter sido promovido para cerca de 90 professores-alunos, o recorrente inseriu aos autos apenas 4 certificados de participação do curso emitido pelo Instituto Master (peça 412, p. 40-46). Observa-se, porém, que uma das detentoras do certificado, a Sr.^a Jocileide de Carvalho Aguiar (peça 412, p. 42) não consta entre as participantes do curso, de acordo com a listagem anexada pelo recorrente (peça 421, p. 20-38).

7.5. Ademais, o recorrente inseriu aos autos planilha orçamentária com discriminação de algumas despesas, tais como lanche, transporte e hospedagem para instrutor. Porém, tal planilha sequer foi assinada por algum responsável e nenhum documento fiscal foi juntado com o fim de comprovar tais despesas (peça 412, p.52).

7.6. Diante desse contexto e com base nos documentos anexados aos autos, conclui-se que não é possível comprovar a realização do evento, uma vez que não foram inseridos outros elementos capazes de dar autenticidade à realização do curso.

8. Do pagamento de abono salarial aos professores, no total de R\$ 121.856,00

8.1. O recorrente contesta a irregularidade apurada, tendo em vista que o abono salarial foi pago e a individualização dos contracheques referente ao recebimento específico do abono fora feito visando destacar a singularidade do procedimento/recebimento, visto que o pagamento de tal abono se daria apenas naqueles dois meses, não havendo incorporação de novos valores ao salário base da categoria nos meses subsequentes.

Análise

8.2. Não assiste razão ao recorrente.

8.3. Em que pese o recorrente ter acostado aos autos diversos demonstrativos de pagamentos de abono salarial referentes aos meses de novembro e dezembro de 2005, tais documentos carecem de confiabilidade, uma vez que tais recibos não contêm a assinatura dos professores (peças 407, p. 13-52; 408-412).

8.4. Nos termos do artigo 464 da CLT, o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. Porém, terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

8.5. Há de se destacar que, na defesa apresentada pelo recorrente quando da tomada de contas especial, foram anexados aos autos diversos outros recibos de pagamento do abono salarial os quais foram considerados válidos por esta corte de Contas, por apresentarem requisitos de veracidade, uma vez que constam as assinaturas dos professores, além de carimbo da Prefeitura Municipal do Jenipapo dos Vieiras/MA e carimbo de confere com o original assinado pela contadora geral (peça 189, p. 3-48), o que difere dos recente recibos de pagamento acostados pelo recorrente.

8.6. Com o fim de provar o efetivo pagamento do abono salarial aos professores, o recorrente poderia se utilizar de diversos outros elementos comprobatórios de maior robustez, tais como os recibos de pagamento de salário devidamente assinados pelos professores, nos moldes apresentados por ocasião de suas alegações de defesa, ou provas de efetivo depósito desses valores em contas bancárias de titularidade dos beneficiários.

8.7. Considerando que os documentos acostados aos autos se mostram insuficientes para comprovar o efetivo pagamento do abono salarial aos professores, haja vista a invalidade dos recibos sem assinatura dos professores, e considerando que cabe ao gestor o ônus de provar a regularidade da despesa, não merece guarida as alegações aqui apresentadas.

9. Da demais irregularidades:

9.1. Os recorrentes contestam as irregularidades abaixo elencadas:

- i) contratação indevida de empresa pertencente a servidora do município e cunhada do prefeito;
- ii) inexecução parcial da reforma na unidade escolar;
- iii) irregularidade na nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação;
- iv) atendimento tempestivo à diligência deste Tribunal.

Análise

9.2. Não assiste razão aos recorrentes. A decisão emanada por esta corte de contas não teve por fundamento tais irregularidades, inexistindo, portanto, razão para que elas sejam questionadas em grau recursal.

9.3. De fato, o voto fundamentador do Acórdão não identificou elementos probatórios na relação de parentesco da proprietária da empresa Rosania F. Souza com o prefeito à época dos fatos, nem relação empregatícia desta com a prefeitura municipal (itens 20 e 21).

9.4. Ademais, a inexecução parcial da reforma em unidade escolar, com débito estimado em R\$ 14.165,24 não serviu de fundamento para a condenação do recorrente Giancarlos Oliveira Albuquerque, uma vez que o voto fundamentador do Acórdão posicionou-se no sentido de que o “estado de deterioração das estruturas registradas nas fotografias permite pressupor que as atividades foram efetivamente desempenhadas em época consentânea à construção da escola, razão pela qual concluo não haver elementos suficientes para justificar a manutenção desta irregularidade, em consonância com a instrução da Secex/MA” (itens 5-7).

9.5. Quanto à irregularidade na nomeação dos membros do conselho municipal, o voto fundamentador do Acórdão não responsabilizou o recorrente Giancarlos Oliveira Albuquerque, uma

vez que foram as eleições que resultaram na escolha de dois membros que são seus familiares (itens 22 e 23).

9.6. Quanto à diligência do TCU, o voto fundamentador do Acórdão afastou esta irregularidade em face da indicação de que a ausência das informações requeridas foi suprida posteriormente, não implicando maiores prejuízos ao regular desenvolvimento do processo (itens 24 e 25).

CONCLUSÃO

10. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) as irregularidades verificadas na condução das Tomadas de Preço 1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006 conduzem à inobservância a preceitos básicos da Lei de Licitações, ostentando gravidade suficiente para a aplicação da multa imposta;

b) houve irregularidade na contratação direta do Instituto Master, uma vez que a suposta limitação de empresas aptas a participar do certame não é justificativa para a dispensa da licitação;

c) os documentos acostados aos autos mostram-se insuficientes para comprovar o efetivo pagamento do abono salarial aos professores, haja vista a invalidade dos recibos sem as assinaturas dos professores;

d) não é possível comprovar a realização do evento referente ao Convite 8/2005, uma vez que não foram inseridos outros elementos capazes de dar autenticidade à realização do curso.

10.1. Assim, os elementos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar aos recorrentes, ao Município de Jenipapo dos Vieiras/MA e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

É o relatório.